

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
REGUENGOS

SERVIÇO DA REPUBLICA

Reguengos 27 de Novembro de 1925

Da Comissão Executiva da Camara de Reguengos

Comissão Executiva

N.º 148

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Junta de Reguengos e  
da Camara Municipal da Cuidade de Reguengos

Levo ao conhecimento de V.<sup>cia</sup> que na  
sessão de 20 do corrente mês de Novembro, a requi-  
sição do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Inspector de pesos e medidas, deliberou  
esta Comissão Alterar na parte referente a  
afilamentos, o artigo 247 e sua, §. único, e os  
artigos 238, 239, 240, 241 e 242, do código de postu-  
ras deste comelho. Esta alteração, deve ser em breve  
publicada no Diário do Governo; Assim o  
comunica V.<sup>cia</sup> para os devidos efeitos

Justiça e Fraternidade

O Presidente da Comissão Administrativa  
Gonçalo Gama Costa

Reguengos 7 de Novembro de 1926

Da Comissão Executiva da Camara de Reguengos

Comissão Executiva

N.º 134

Ao Ex.º Sr. Presidente do Junta de Freguesia e  
Caudam Amicus.

Ex.º Sr.

Circular  
Comunico a V.ª para os devidos  
efeitos que a Comissão Administrativa da  
Camara em sua sessão de 23 d'outubro passado  
aprovar, por unanimidade, que fossem  
revogados os arts. 71, 77, 78, 79, 88, 89, 114,  
115, 116, 117, 118 e nos §§.º do Artigo de fontes  
das deste Cauce. Em sua substituição e  
provisoriamente, enquanto se elabora  
novo Artigo, fuzcuta-se para valer co-  
m as fontes o seguinte: -

Veiculos

Artigo - 1.º

Os choouffours, cochuios, conductores de molas  
e velocipedos, deste Cauce, que sejam ou  
não proprietarios dos veiculos que guiam ou  
conduziam, são obrigados, sob pena de multa  
e multa, a inscreverem-se nos livros da Ca-

mas, que por sua vez, lhes passará uma no-  
ta de inscriçãõ que certarã:

Para Chouffeurs amadores —	5,000
" " profissionais —	4,000
" Cocheiros . . . . .	3,500
" Conductores de Motos e Velocipedistas . . .	3,000

§ 1º.

Os Chouffeurs não se podem inscrever sem  
ante a apresentaçãõ de um Cartão legal.

§ 2º.

Pela designaçãõ de Cocheiros entender-se-ãõ Con-  
ductores de Vehiculos de 4 Rodas, fuzados por ani-  
mas e destinados ao transporte de pessoal

Artigo 2º.

Dentes do Concelho de Requengo a circula-  
çãõ de Vehiculos pertencentes aos moradores do  
mesmo Concelho, que se destinem a conducçãõ  
de pessoas que a conducçãõ de generos ou mercã-  
dorias etc. require a licençã de Camara e  
ao pagamento de uma taxa annual, calculada,  
para cada Vehiculo, nos termos dos numeros re-  
quintes:

1º Camions ou Camionetes . . . . .	100,000
2º Automoveis . . . . .	50,000
3º Moto-cicletes Com Sid-Cai . . . . .	30,000

4º	motocicletes sem sidecar . . . . .	20100
5º	Bicicletes . . . . .	10100
6º	Trens de quatro rodas . . . . .	30400
7º	Charrutes de arcos - duas rodas -	15100
8º	Carros de família duas rodas com motor pessoal . . . . .	15100
9º	Carros de vacas - duas rodas como pessoal . . . . .	10100
10º	Carros de carga, de família com duas ou mais rodas . . . . .	10100
11º	Carros de carga de vacas com duas rodas . . . . .	5100

§ 1º

Com a licença e documento comprovativo de pagamento da respectiva taxa a Câmara fornece a chapa que deve ser colocada no veículo em lugar bem visível com a seguinte - Câmara Municipal de Piquinigos - N.º

§ 2º

Esta chapa será renovada todas as vezes que se determinar por forma a ficar bem legível a respectiva legenda.

§ 3º

A falta de licença e pagamento da respectiva

Na taxa faz' income os proprietários  
dos veículos na multa igual ao triple  
do quantitativo da taxa que tiver a se  
paga . . . .

§ 4º

A falta a Chapa do Registo Municipal  
ou que esta não esteja em conformi-  
dad. Com o modelo de Camara, ou ainda  
que não obedeça ao prescrito no  
paragrafo seguinte faz' income a  
proprietários do Veiculo na multa de  
20000.

Cães

Artigo 3º

No Conselho de Regimento, o dono  
a animas de raça Canina, está su-  
gito a licença da Camara, e ao pa-  
gamento de taxa annual de 5000  
for cada animal

§ 2º

No acto de passagem de licença será  
fornecida pela Camara, mediante o  
pagamento de um custo, uma chapa  
metálica contendo gravado o numero  
de Matricula do animal, para ser

colocada na república Coleira em lugar bem  
visível.

Para os animais vacinados esta Chapa terá  
a mais a legenda Vacinado.

§ 3º

A falta de licença e pagamento da respectiva  
taxa faz incoerente o transcurso no muelle  
de 25000 fm cada animal não matricado  
do.

Artigo 4º

Não é permitido sob a pena de multa de  
25000 o transito de animais de raça Canina  
pelas ruas da Vila, estradas e outros lugares  
publicos do Muelle, sem que andem accoimada  
dos e trazendo uma Coleira Com a chapa  
a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Artigo 5º

Incoerem na finalidad do artigo an-  
terior os donos dos animais que embora  
encontrados Com a carne e coleira não  
trazam nisto a Chapa Metálica a que  
se refere o mesmo § 2º do artigo 3º.

Artigo 6º

Podem transitar sem a carne os animais  
vacinados portadores da Chapa Com a

## Legenda Vacinado.

### Artigo 7º

A Vacina do animal foi postea a licença a que se refere o artigo 3º a Chapa de Insatuculo da licença é substituída quando o dono animal o requisir, pela Chapa Com a legenda Vacinado a que se refere o § 2º do citado artigo 3º.

### Artigo 8º

Em Circunstancias excepcionaes para a Saude publica as quaes se aannuciadas aos habitantes do Concelho por editaes afixados nos logares publicos do Concelho, os Caes encontrados nos ruas largos estradas e mais logares publicos do Concelho, sem acanço e Colicis seus afrehendidos e immediatamente abatidos de manuea a proporcionae - this o me nor refirimento fornivel. Fora ditas Circunstancias excepcionaes os animaes encontrados nistas Condicoes no seã abatidos se deconidas 48 horas depois de aprehensão ningum se aprehente e Ueda mal os.

§ 1º

No caso de reclamações a que se refere este artigo o animal será entregue ao reclamante, que pagará ao seu dono, mediante a apresentação da respectiva licença e do recibo de pagamento de multa, um que tenha reconhecido, satisfazendo também neste acto a despesa efectuada pela Carneiros e Condúcaos, no termo seguinte e quando o animal nos termos da seguinte tabella.

Condúcaos . . . . .	2,00
Suportes diários . . . . .	2,50
Gravada diária . . . . .	2,50

§ 2º

O cumprimento do prescribed no § antecedente não obriga o dono do animal a qualquer penalidade que lhe possa ser aplicada, pelas autoridades competentes, por transgressão do Regulamento de 7 de Fevereiro de 1889 em vigor.

Artigo 9º

Aquele que possuir cão ou animal hidrofóbico, ou moribundo ou ferido ou animal doente, além da obrigação de abate-lo como determina o art. 9º do Regulamento de 7 de Fevereiro de 1889 sob a denominação de art. 195 do mesmo Regulamento, é obrigado



a participar o facto a Camara para elle  
tomar as medidas necessarias.

§ 4º

Os transgressores d'este dispozicoe applicada  
a multa de 100 \$00.

Arriquando-se forem que o animal  
nada estava matriculado Com~~o~~ determine  
o artigo 3º a multa deis de 200 \$00  
sem prejuizo do disposto no § 3º do referido  
artigo.

Artigo 10º

Todas as licencias passadas nos termos  
do artigo 3º são intransmissiveis.  
Nao e' pois permitido collocar n'uma ca-  
nha matriculada a chapa d' matricula  
referente a outro animal sob pena de  
100 \$00 de multa sem prejuizo do disposto  
no § 3º do artigo 3º = Sendo fraternidade =

O Presidente da Camara

Borges de Souza

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
REGUENGOS

SERVIÇO DA REPUBLICA

Reguengos 23 de Setembro de 1926

Da Comissão <sup>Adm<sup>na</sup></sup> Executiva da Camara de Reguengos

Comissão <sup>Adm<sup>na</sup></sup> Executiva

N.º 101

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Junta de Regue-  
ria de Reguengos e Paridade anexa.

Comunico a V.ª para os devidos  
efeitos, que a ~~Comissão~~ <sup>Comissão</sup> Administrativa  
da Camara Municipal de Reguengos,  
em sua sessão de 18 do corrente mes,  
aprovou por unanimidade, o proje-  
cto de portura que adiante transcrevo.

Projecto de portura  
É expressamente prohibido o encontro  
de reicutos nas ruas S.ª da Pólvora e de  
S.ª Maria, e na rua de Lisboa, m.ª pa-  
ra e comprehendido entre a dita rua de  
S.ª da Pólvora e a Paça do Registo Civil, em  
Requengos  
sob pena de 5000 de multa, a cada  
um dos donos a quem pertencerem  
os reicutos.

Saudes e fraternidade  
O Presidente da Comissão Administrativa  
Bonifacio

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
REGUENGOS

SERVIÇO DA REPUBLICA

Reguengos 7 de Setembro de 1926

Da Comissão ~~Executiva~~ <sup>Administrativa</sup> da Camara de Reguengos

Comissão ~~Executiva~~ <sup>Administrativa</sup>

N.º 98

Ao Ex.º Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Reguengos e Espiedade anexa.

Tenho a subida honra de comunicar a V.ª Ex.ª, que na sessão de 28 de Agosto passado, tomou a Comissão Administrativa de minha presidencia, conhecimento de seu officio N.º 5, de 26 do dito mez; e em cumprimento de uma deliberação tomada, teve ao conhecimento de V.ª Ex.ª, que, na acta da dita sessão, ficou enarado um voto de louvor a Junta da meu digna presidencia de V.ª Ex.ª, pelo importante e melhoramento com que dotou esta vila.

Saudes e fraternidade

Presidente da Comissão Administrativa  
Braz Gamutanta



GOVERNO CIVIL  
D'EVORA

# ALVARÁ

*Dr. Mariño Hesusen de Campos Rodrigues*  
Governador civil do districto d'Evora;

1.ª Secção  
L.ª N.ª 78

Tendo sido dissolvida, em virtude do decreto com força de lei n.º 11875 de 13 do corrente, a Junta de freguesia de Reguengos e Souselas (antiga) do concelho de Reguengos e no uso da attribuição que me confere o decreto n.º 11904 de 19 do mesmo mez, hei por bem nomear, para substituir o corpo administrativo dissolvido, uma comissão composta dos seguintes cidadãos:

- Miguel Antonio Loureiro*
- Domingos Souto Maria*
- Belchior Ribeiro*

Dado no Governo Civil d'Evora, aos 13 de Agosto de 1926.

*Mariño Hesusen de Campos Rodrigues*

Registado no L.º competente n.º 3, a fl. 50.

Administrador do concelho de  
Reguengos 14 de Agosto de 1926  
Secretario

*Maurice Heitoro Navalho*

Reguengos 14 de Abril de 1926

Da Comissão Executiva da Camara de Reguengos

Comissão Executiva

N.º 37

Ao Ex.º Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Reguengos e Paridade Azevedo

Comunico a V.ª S.ª, para as devidas effectos, que a Camara Municipal de Reguengos em sua sessão ordinaria de 1.º do corrente mes de Abril, aprovou, por unanimidade, a substituição do §.º 3.º, do artigo 9.º do Código de Posturas deste Concelho, que a deante transcrevo.

Proposta de substituição.

Artigo 9.º -

§.º 3.º - Os donos dos predios urbanos que, depois de avisados para mandarem proceder á caiação, rebôco ou qualquer outro guardamento, como, estuque, arulejas, etc., o não effectuarem no prazo que lhe for marcado pela Camara, incorrem na multa de 300\$00, podendo a mesma Camara

mandar executar quaisquer destes  
serviços sob a sua direcção, que serão  
pagos pelo infractor.

Paz e Fraternidade

O Vice-Presidente da Comissão Executiva  
Joaquim Leopo Fernandes Franca

Considerando que a falta de fiscalizações tem originado o não cumprimento do regulamento do imposto ad-valorem por parte de alguns exportadores.

Considerando que só como uma permanente fiscalização se poderá obter que a cobrança do referido imposto seja feita a Todos os exportadores

Considerando que se não deve desprezar uma receita como a do imposto ad-valorem, que representa uma das principais ~~recitas~~ receitas que atualmente a Junta tem.

Considerando que sem si empregados não pode proceder à cobrança sem prejuizo do contribuinte e à fiscalização sem prejuizo dos interesses da Junta.

Proporho

1.<sup>o</sup> Que seja nomeado para o lugar de cobrador do imposto ad-valorem nas freguesias de Reguengos e Cavidade anexa o Sr. Joaquim Freire

2.<sup>o</sup> Que o salario do cobrador seja por percentagem que poderá ir de 7 até 10 % da receita da Junta (no imposto ad-valorem)

3<sup>a</sup> Que seja feito um regulamento indicando as horas da cobrança local e mais elementos necessários.

4<sup>a</sup> Que ~~seja~~ o atual cobrador fique com o mesmo ordenado e tão somente com a obrigação, nas horas mais próprias, em conformidade com a época, fiscalizar de maneira a evitar os abusos que provavelmente possam vir a dar-se.

5<sup>a</sup> Que a junta seja ou Capitão da Guarda Nacional Republicana para que os seus soldados fiscalizem também para assim evitar abusos.

Proposta apresentada pelo Vapal. Ant. José  
P. Rocha, em sessão de 17 de Janeiro de 1926